



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004184/00-79
Recurso nº. : 128.365
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988
Recorrente : AUGUSTO BINARI WYATT
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.483

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente instaura o contencioso no Processo Administrativo Fiscal. Abstendo-se o recorrente de apresentar as razões de fato ou de direito em que se fundamenta os pontos de discordância no prazo determinado na legislação tributária, não se conhece do recurso por não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO BINARI WYATT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.004184/00-79
Acórdão nº : 106-12.483

Recurso nº : 128.365
Recorrente : AUGUSTO BINARI WYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas rescisórias pagas no ano-calendário de 1986, a título, segundo o contribuinte, de adesão à Plano de Demissão Voluntária.

O pleito em tela foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, sob o argumento de que quando formulado o pedido estaria decadente o direito aventado (fl.21).

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a decisão antes anunciada protocolou em 16/11/2000 manifestação de inconformidade de fl. 24/30, alegando, em síntese que:

- a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, haja vista que a intimação encaminhada via postal, entregue no endereço identificado no Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 22, fora recepcionada "por pessoa estranha ao processo", sendo o recorrente cientificado da decisão que indeferiu o pedido em referência em 10/11/2000 e, não na data consignada no AR, ou seja, 25/09/2000; e
- conforme entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação mediante o Parecer Cosit nº 4, de 28 de janeiro de 1999, o termo inicial do prazo decadencial do direito à restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre as verbas recebidas à título de PDV, é a data do ato que concedeu o efetivo direito de pleitear a restituição e, não a data da extinção do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.004184/00-79
Acórdão nº : 106-12.483

A autoridade julgadora *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme decisão de fls. 35/38, que contém a seguinte ementa, *in verbis*:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se toma conhecimento conhece da manifestação de inconformidade que tenha sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72."

A Decisão da DRJ/RJ supra mencionada foi encaminhada para o recorrente via postal (fl. 39), sendo recepcionada, conforme AR juntado aos autos, no endereço em que fora recebida, anteriormente, a intimação que encaminhou a Decisão da DRF/RJ (fl. 22).

Desta feita, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 40/49, reiterando os argumentos aventados por ocasião da manifestação de inconformidade, citando jurisprudência em seu socorro.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.004184/00-79
Acórdão nº : 106-12.483

VOTO

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

Conforme relatado a matéria a ser apreciada é por demais conhecida, ou seja, o termo inicial do prazo decadencial do exercício do direito de pleitear a restituição dos valores recebidos à título de PDV.

Entretanto, nesta assentada, há de ser submetida à apreciação desta Câmara a preliminar de intempestividade da Manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente.

A DRJ/RJ expôs que:

Não se acolhe a preliminar de tempestividade argüida pelo impugnante, sob o argumento de que o Aviso de Recepção (fls. 22-verso) foi assinado por pessoa sem capacidade representativa para fazê-lo.

Verifica-se nos autos que o contribuinte foi devidamente notificado, por via postal, da Decisão da DRF/Rio de Janeiro, em **25/09/2000**, no domicílio por ele eleito, mediante prova de recebimento (AR de fls. 22-verso), nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

A legislação processual que trata do assunto é cristalina. O artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, assim dispõe:

"Artigo 23.

Far-se-á a intimação:

I – (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.004184/00-79
Acórdão nº : 106-12.483

II- Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

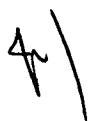
Apenas para elucidar, transcreve-se, a seguir, ementas de Acórdãos do
1º Conselho de Contribuintes:

"INTIMAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal informado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que por intermédio do porteiro do edifício (Ac. 1º CC 103.9258/89 – DO 24/04/90).

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado (Ac. 1º CC 101.84.323/92-do 16/05/94).

INTIMAÇÃO POR CARTA - RECEPÇÃO POR MENOR, PREPOSTO DO DESTINATÁRIO - VALIDADE. Considera-se válida a intimação por carta feita em pessoa de confiança do destinatário, sendo irrelevante o fato de haver sido recebida por servidor menor. (TJSC, Ac. Da 2ª Câmara Cív., de 26/06/80, ap. 1.691, Itajaí, Rel. Des. Osny Caetano)."

Do manifestado temos que, comprovado está nos autos que as intimações que encaminharam as Decisões das DRF/RJ e DRJ/RJ foram encaminhadas e recepcionadas no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, sendo este, portanto considerado devidamente intimado, nos termos da legislação de regência, o que comprova que a manifestação de inconformidade em tela foi efetivamente apresentada a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

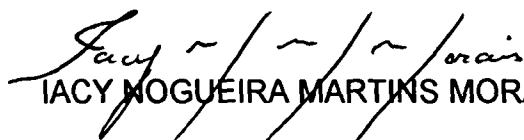
Processo nº : 10768.004184/00-79
Acórdão nº : 106-12.483

Do exposto, comprovada a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e, observando-se as disposições contidas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, forçoso é concluir que o recurso, não preenche, os pressupostos de admissibilidade, haja vista não instaurado o litígio, Voto, portanto, por não conhecer do recurso,

De todo exposto, comprovada a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, Voto por não conhecer do recurso, haja vista não instaurado o litígio.

O recorrente em sua peça recursal (fl. 20) ateve-se à aventar considerações a respeito de sua situação financeira, não apresentando motivos de fato ou de direito em que se fundamentaria a peça em referência, não logrando também mencionar pontos de discordância, nem as razões e provas que por ventura possuísse.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS